
1822: uma análise da primeira constituição de Portugal, através do olhar de J. J. Gomes Canotilho

Mariana Kovara Jung¹
Orientador(a): Prof^o Emerson de Lima Pinto²

Resumo: Justifica-se neste artigo, mesmo que breve, a análise do período de elaboração e aplicação da Constituição Portuguesa de 1822, primeira constituição oficial desse país. Diante da obra de J. J. Gomes Canotilho, jurista português, podemos verificar diversos princípios que até hoje formam os ideais constitucionais. Mediante este estudo doutrinário, será possibilitada uma análise crítica do período de 1822, período o qual marcou a sociedade portuguesa devido a tentativa de ruptura com a monarquia absolutista.

Palavras-chave: Constituição portuguesa de 1822; Soberania; Princípios fundamentais; Povo.

1 INTRODUÇÃO

Antes de iniciarmos nossa jornada à história constitucional Portuguesa, importante alinhar o conhecimento referente ao que é uma constituição. Para tal entendimento, em poucas palavras, BERNARDES apresenta a seguinte definição:

“Constituição deve ser entendida como a lei mais importante de um Estado ou a sua “Norma Fundamental”. Representa o conjunto de regras e princípios referentes à estrutura fundamental do Estado, à formação dos Poderes Públicos, à forma de governo e de aquisição de poder, à distribuição de competências, bem como aos direitos, garantias e deveres dos cidadãos.³”

MENDES aponta que o entendimento constitucional pode ser dividido em dois sentidos amplos. O primeiro, chamado de sentido substancial ou material, é o conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado, estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos entre tais órgãos. Já no significado formal, seu segundo sentido, a constituição postula em seu texto, todas as normas positivadas que regulamentam direitos e deveres possuídos pelo povo e Estado⁴.

¹ Graduanda do curso de Direito, Cesuca- Faculdade Inedi. E-mail: mariana.kovara@gmail.com.

² Docente do curso de Direito, Cesuca- Faculdade Inedi. E-mail: emersonpinto@cesuca.edu.br.

³ BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55/57.

Ainda na mesma seara⁵, a análise jurídica da constituição é realizada pelo chamado Direito Constitucional. Este ramo objetiva a correta interpretação e utilização dos ditames estabelecidos neste livro máximo.

Há de se ressaltar que uma Constituição pode criada naturalmente, sem meios de intervenção, pois o passar do tempo acaba estabelecendo normas de conduta para a sociedade. A história nos aponta que Portugal possuía um governo monárquico bem estabelecido até meados de 1800. A figura do “rei” estabelecia os as normas e limites. Contudo, a era da iluminação trouxe à tona pensamentos ao povo, fazendo-os pensar que, se eles também pertenciam à sociedade, então seriam dotados de direitos e deveres.

2 CONTEXTO SOCIAL

A partir do século XIII, Portugal se inseriu nos ideais do direito romano e implementou um sistema jurídico chamado as Ordenações do Reino. Essas chamadas Ordenações são descritas como a primeira coleção de livros sobre leis e posturas⁶. Embora as Ordenações não fossem consideradas propriamente uma constituição, elas expressavam leis fundamentais⁷.

No ano de 1778⁸, a então Rainha D. Maria I, decretou a revisão das Ordenações Filipinas⁹, com a proposta de manter a estrutura textual, porém, colocar melhor ordem. A imposição desse decreto, em 31/03/1778, marcou o início oficial de preparação de um Novo Código, o qual possuía revisão visando a felicidade dos povos, mas não de forma ampla, pois essa “felicidade” somente seria alcançada através do conhecimento legislativo, quando o conhecimento das leis seria indubitável.¹⁰

Apesar de possuir um ideal objetivando o bem comum, a primeira tentativa de inserção do Novo Código não obteve o êxito esperado. D. Maria I estabeleceu limites rígidos às leis, com diversas restrições sistemáticas, reduzindo também, o conteúdo normativo que apresentava cada preceito. Atribui-se essa frustração ao fato que a rainha não desejava rever todo conteúdo dos Ordenamentos¹¹.

⁵ MENDES. *Curso de direito constitucional*, cit., p.37.

⁶ OYAMA, Lurdes Keiko. *O direito à educação na constituição portuguesa*. Revista de Direito Educacional. Vol. 1. Revista dos Tribunais. 2010, p. 171-205. p. 2/18.

⁷ HESPANHA, António Manuel. *O constitucionalismo monárquico português. Breve síntese*. p. 1.

⁸ OYAMA. *O direito à educação na constituição portuguesa*, cit. p. 2/18.

⁹ Ernesto FERNANDES e Anibal REGO, in *História do Direito Português*. Lisboa: 1941. p. 289: “As Ordenações Filipinas foram organizadas pelo mesmo sistema das anteriores. Partindo do texto das manuelinas, os compiladores suprimiram alguns títulos, modificaram outros e acrescentaram leis extravagantes [...]”

¹⁰ OYAMA. *O direito à educação na constituição portuguesa*, cit. p. 2/18.

¹¹ OYAMA. *O direito à educação na constituição portuguesa*, cit. p. 2/18.

Conforme o estudo elaborado por SUANZES-CARPEGNA¹², em 27 de novembro de 1807, sob o respaldo do Tratado de Fontainebleau - que previa a divisão de Portugal entre as nações da França e Espanha - o príncipe regente de Portugal, D. João VI, decidiu transladar-se para o Rio de Janeiro, com toda a família real, deixando o país ser governado por um Conselho de Regência. Dessarte, o Brasil tornou-se, de apenas uma colônia portuguesa, para a capital de um império até o dia 03 de junho de 1821, quando, após 14 anos, D. João IV retorna como rei.

Aduz Canotilho¹³, que o movimento constitucional não teve seu início somente no Vintismo, iniciou-se com a súplica por Constituição dirigida a Junot, em 1808. Elaborada por um grupo de cidadãos, dos quais se destacavam os docentes universitários Cortes Brandão e Ricardo Raimundo Nogueira, o Juiz do povo de Lisboa, tanoeiro Abreu Campos e o desembargador Francisco Coelho, o projeto propôs que a Nação fosse confiada a representantes eleitos pelas Câmaras Municipais; o poder executivo fosse exercido por ministros assistidos por um Conselho de Estado; organização pessoal da administração civil, fiscal e judicial, moldada segundo o sistema francês, inclusive requerendo a vigência do Código Civil de Napoleão¹⁴; a conservação do regime monárquico; liberdade de cultos; elevação das colônias à províncias portuguesas e; igualdade perante a lei.

3 CONTEXTO POLÍTICO E APLICACÃO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL¹⁵

¹² SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. *O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado)*. 2010. p. 249.

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª. Ed. 11 reimp. Manuais Universitários. Edições Almedina. Coimbra, Portugal.

¹⁴ Gilberto Cotrim, in *História Global*, p. 401 “Depois que Robespierre foi tirado do poder, a Convenção Nacional passou a ser controlada pelos girondinos. Com a nova orientação política, essa convenção decidiu elaborar outra Constituição para a França.

Concluída em 1795, a nova Constituição estabeleceu a continuidade do regime republicano, que seria controlado pelo Diretório, [...].

O Diretório vigorou de 1795 a 1799, [...] Paralelamente, o território francês voltou a ser ameaçado pelas forças absolutistas vizinhas. Nesse período, o jovem general Napoleão Bonaparte ganhava prestígio por seu desempenho militar nas lutas em defesa do governo francês.

[...] Napoleão Bonaparte, com apoio do Exército e da burguesia, dissolveu o Diretório e estabeleceu um novo governo, [...]”

¹⁵ O texto a seguir foi baseado nas páginas 107/147, da obra de J. J. Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*.

O ilustre professor J. J. Gomes Canotilho¹⁶ nos presenteou com a obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, na qual aborda as principais questões que viabilizaram a elaboração da Constituição de 1822:

“A **Constituição de 1822** é um dos textos mais importantes do constitucionalismo português. Isto, não tanto pela duração de sua vigência (apenas 7 meses na sua primeira vigência, de 23 de Setembro de 1822 até Junho de 1823, e 19 meses incompletos de 10 de Setembro de 1836 a 4 de Abril de 1838), mas porque ela marca não só o verdadeiro constitucionalismo em Portugal, mas também porque ela é um ponto de referência obrigatório da teoria da legitimidade democrática do poder constituinte (uma das tradições constitucionais portuguesas, iniciada, precisamente, pelo documento vintista). [...]”¹⁷ (grifo do autor)

Através do conceito de constituição, no sentido de ordenação sistemática e racional da comunidade política por meio de um documento escrito, obtém-se a ideia de razão. A razão, desenvolvida mediante o racionalismo iluminista¹⁸, construiu uma idealização de ordem política, um plano de ordem de Estado, criando uma lei ordenadora da comunidade política. A crença na força na “era do constitucionalismo” marcou a ruptura da sociedade com as leis fundamentais do reino.

A Constituição de 1822 estabeleceu Portugal como uma monarquia limitada, regida por quatro princípios norteadores: (1) o princípio democrático, que pregava que a soberania provinha diretamente da Nação; (2) o princípio representativo, no qual o poder poderia ser executado pelos representantes legitimados; (3) pelo princípio da separação de poderes, que estabeleceu que os poderes legislativo, executivo e judiciário seriam independentes entre si e um não poderia transferir sua atribuição ao outro, e; (4) o princípio da igualdade jurídica e do respeito pelos direitos pessoais.

Assim, os direitos e garantias fundamentais foram citados pela primeira vez em um texto constitucional. Em seu Título I, a Constituição¹⁹ consagrou a manutenção da liberdade, segurança e prosperidade a todos os portugueses, conforme disposto no artigo 1º. Além desses, os artigos seguintes abordavam diretrizes referentes ao devido processo legal e aplicabilidade de pena conforme a legislação, proibindo a vingança privada; o direito à propriedade privada, não podendo ser violada, salvo em exceções; a livre comunicação entre o povo, que possibilitava a divulgação de pensamentos; a determinação que todos os portugueses eram iguais e; por fim deste Título, tinha-se a exigência que todo o português seria justo, e possuiria como principais deveres: venerar a religião; amar a Pátria, defendendo-a com armas quando necessário; obedecer a Constituição e às leis; respeitar as Autoridades públicas e; contribuir para as despesas do Estado.

¹⁶ Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho. Professor Catedrático Jubilado. Áreas de interesse: Ciências Jurídico-Políticas. Disponível em <www.uc.pt> Acesso em 26/09/2018.

¹⁷ Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit. p. 128.

¹⁸ Gilberto Cotrim, in *História Global*, p.361 “Desde o Renascimento, podemos dizer que o racionalismo firmava-se como o modo de pensar dominante entre os intelectuais europeus. Valorizava-se cada vez mais o papel da razão, do pensamento lógico, na tarefa de explicar o mundo, as sociedades, os seres humanos. [...] Para os iluministas, a razão era o instrumento legítimo para conhecer, compreender e julgar. [...]”

¹⁹ *Constituição portuguesa de 1822*.

A corrente constitucionalista acabou se deparando com dois questionamentos cruciais, intimamente relacionados: o problema da soberania e o problema da legitimidade e da legitimação. Esses problemas propuseram os questionamentos de quem detinha e exercia o poder soberano, e qual era justificativa desta titularidade e exercício de poder, ou seja, quem era legítimo para exercer o poder.

A figura do Rei detinha a autoridade, podendo ser considerado como um Chefe de Estado e chefe do poder Executivo, possuindo as respectivas atribuições desses. Destacou-se que a titularidade da soberania era a Nação (povo); e, os legitimados para o exercício dessa soberania, eram os representantes da Nação. Assim, fundou-se o pensamento que a autoridade do rei, provinha do povo, e do povo, originou-se a ideia de Nação; Nação essa que não poderia autorreger-se, senão por meio de representantes.

Como citado acima, diante dos novos pensamentos gerados pelo movimento constitucional, surgiu a ideia de representação política. Para que não houvesse uma desordem geral causada por ação dos indivíduos, ou grupos, ao buscarem diretamente a proclamação dos seus direitos, essa ação foi atribuída a representantes da Nação. Tais representantes seriam eleitos e deveriam governar através das solicitações elaboradas pelo povo. O artigo 9420 dispôs no texto constitucional que, cada Deputado era procurador e representante de toda a Nação, e não somente da divisão que havia o eleito.

O Poder Legislativo, composto pelos Deputados, era atribuído às Cortes²¹, que constituíam-se como uma assembleia unicameral, eleita bianualmente. As principais competências desse poder era o reconhecimento do sucessor do rei, eleger a regência, aprovar os impostos e tratados de alianças, o controle político da constitucionalidade e legalidade e a proposta de leis.

Diante da necessidade de eleger os Deputados da Nação, o direito eleitoral foi colocado em vigor, entretanto, o voto não poderia ser considerado como um “direito”, mas sim, uma função social. Assim, o voto seria exercido por apenas algumas categorias de pessoas, como distinguia o artigo 33, da Constituição²²:

“Artigo 33º - Na eleição dos Deputados têm voto os Portugêses, que estiveram no exercício dos direitos de cidadão (arts. 21º, 22º, 23º 24º), tendo domicílio, ou pelo menos residência de um ano, em o concelho onde se fizer a eleição. O domicílio dos Militares da primeira linha e dos da armada se entende ser no concelho, onde têm quartel permanente os corpos a que pertencem.

Da presente disposição se exceptuarão:

I – Os menores de vinte e cinco anos; entre os quais contudo se não compreendem os casados que tiverem vinte ano; os oficiais militares da mesma idade; os bacharéis formandos; e os clérigos de Ordens Sacras;

²⁰ *Constituição portuguesa de 1822.*

²¹ *Constituição portuguesa de 1822, art. 32º - A Nação Portuguesa é representada em Cortes, isto é, nos ajuntamentos dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território Português.*

²² *Constituição portuguesa de 1822.*

II – Os filhos-famílias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos;

III – Os criados de servir, não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões, que viverem em casa separadas dos lavradores seus amo;

IV – Os vadios, isto é, os que não têm emprego, ofício ou modo de vida conhecido;

V – Os Regulares, entre os quais não se compreendem os das Ordens Militares, nem os secularizados;

VI – Os que para o futuro, em chegando a idade de vinte e cinco anos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menor de dezassete quando se publicar a Constituição.” (grifei)

A ideologia de elaborar uma Constituição, sem dúvida, afetou o território como um todo. Certos poderes periféricos, cidades distantes da centralização do poder real, ofereceram resistência à soberania nacional.

Neste mesmo cenário de discordância, houve a distinção entre as tropas oficiais do exército nacional e as milícias. A defesa externa do Estado ficou atribuída às tropas permanentes, comandadas pelo rei, já as milícias eram responsáveis pela ordem pública interna.

A administração pública passou por uma reestruturação, na qual a hereditariedade e venalidade do cargo público foi substituída pela avaliação de virtudes e talentos dos indivíduos. Isso se deu, basicamente, devido ao princípio de igualdade do povo Português, afastando a continuidade dos cargos.

Embora a Constituição de 1822 tenha vigorado por pouco tempo, a instauração dos princípios constitucionais referentes à democracia, representação popular, separação de poderes e igualdade jurídica e respeito pelos direitos pessoais, não só iniciou o pensamento democrático, mas também a tradição republicana em Portugal, pois referente a monarquia, apenas se conservava o símbolo da coroa²³. Em junho de 1823, o movimento contrarrevolucionário Vilafrancada, que objetivava a restauração do absolutismo, comandado por D. Miguel, impõe o retorno das leis tradicionais do reino, regressando, assim, à absolutização irracional de autoridade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À primeira vista, pode-se pensar que tal constituição não foi importante para a história política portuguesa, entretanto, em uma análise um pouco mais aprofundada, algumas questões saltam aos olhos por pertencerem a princípios que ainda hoje regem o constitucionalismo.

²³ Cf. Carvalho (1930, p. 177 apud Canotilho, 20--, p. 130).

Apesar do pouco tempo de vigência, a Constituição Portuguesa de 1822 deixou profundas marcas sociais no que tange a democracia e o sistema representativo. Os princípios estabelecidos garantiram ao povo novos cenários sociais, e a diminuição da intervenção monárquica na criação de leis e governo em geral.

É possível que a Constituição não tenha tido maior vigência devido à falta de preparo dos próprios governantes, pois o ciclo evolutivo social iria, cada vez mais, solicitar que o monarca se afastasse do comando, dando amplitude para que o povo exigisse reformas em benefício próprio. Com a queda do texto de 1822, logo instalou-se novamente a monarquia absolutista.

Se comparada a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Constituição Portuguesa de 1822 foi a incentivadora para a criação de um capítulo mandamental no qual direitos pessoais fossem priorizados, garantindo a todos a proteção da Nação.

REFERÊNCIAS

- BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2012. Versão Digital. Disponível em <www.integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em 07/09/2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª. Ed. 11 reimp. Manuais Universitários. Coimbra: Edições Almedina, --.
- COTRIM, Gilberto. *História global*. Volume único. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CONSTITUIÇÃO DE 1822. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa*. Versão Digital. Disponível em <www.fd.unl.pt> Acesso em 13/08/2018.
- FERNANDES, Ernesto. REGO, Anibal. *História do Direito Português*. Lisboa, 1941. Versão Digital. Disponível em <www.fd.unl.pt> Acesso em 20/09/2018.
- HESPANHA, António Manuel. *O constitucionalismo monárquico português. Breve síntese*. Versão Digital. Disponível em <www.fd.unl.pt> Acesso em 29/08/2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- OYAMA, Lurdes Keiko. *O direito à educação na constituição portuguesa*. Revista de Direito Educacional. Vol. 1. Revista dos Tribunais. 2010, p. 171-205. p. 2/18. Versão Digital. Disponível em <www.revistadostribunais.com.br> Acesso em 29/08/2018.
- SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. *O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado)*. História Constitucional, n.

11, 2010. Versão Digital. Disponível em <www.seminariomartinezmarina.com> Acesso em 31/04/2013.